



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ 08.923.989/0001-17

Praça Prefeito Antonio Rolim, 01

Cep. 58.930-000 - Fone/Fax: (0xx83) 3559-1048 - Bom Jesus - PB

e-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br

Lei nº 398 - A / 2009

Em, 30 de março de 2009

**CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA - VISA, SUBORDINADO À
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA,
faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária - VISA, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, que exercerá todas as atividades pertinentes no âmbito municipal.

Art. 2º - Entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde.

Art. 3º - As ações de Vigilância Sanitária de que trata o artigo anterior compreendem as seguintes áreas e atribuições:

I - estabelecimentos prestadores de serviços.

II - estabelecimentos industriais e comerciais de produtos;

III - ações zoonossanitárias e controle de zoonoses;

Art. 4º - As ações de vigilância sanitária serão desenvolvidas pelo Serviço ora criado, de conformidade com as diretrizes e normas emanadas dos órgãos competentes, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º - É atribuição do Serviço de Vigilância Sanitária, dentre outras, a emissão de Licença Sanitária de Funcionamento, para estabelecimentos, empresas, serviços e ambientes relacionados à saúde, decorrente dos procedimentos de inspeção sanitária, além dos seguintes:

I - Cadastrar todos os estabelecimentos e locais possíveis de atuação da vigilância Sanitária.

II - Recebimento, triagem e encaminhamento das denúncias alusivas à área de Vigilância Sanitária.

III - Realizar inspeção sanitária em estabelecimentos que prestam os seguintes serviços:

a) De alimentação coletiva, como restaurantes bares, lanchonetes, comércio ambulantes de alimentos, padarias, sorveterias e restaurantes, bem como, em Micro - Empresas que manipulem alimentos - excluído aqueles que se localizem em unidades prestadoras de serviços;

b) De comércio de gêneros alimentícios, como mercados/mercadinhos e mercearias/bodegas;

c) Feiras livres.

IV - Inspeccionar estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, como, como consultórios médicos, odontológicos, ambulatórios, postos de saúde e postos de enfermagem;

V- Realizar inspeção sanitária em estabelecimentos de serviços, tais como, barbearias, salões de beleza, casas de banho e saunas, pedicure, manicure e congêneres, bem como em estabelecimentos esportivos e de recreação de ginástica, cultura física e natação;

VI - Inspeccionar criatórios de animais na zona urbana;

VII - Inspeccionar os sistemas individuais de abastecimento de água disposição de esgotos e resíduos sólidos

VIII - Coleta amostras;

IX - Inspeccionar habitações unifamiliares agrupadas ou geminadas, quando demandado;

X - Ação educativa em vigilância sanitária

§ 1º - A partir da vigência desta Lei, a emissão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos, empresas, serviços e ambientes relacionados à saúde pública, pela Prefeitura Municipal, ficará condicionada à emissão prévia de Licença Sanitária de Funcionamento expedido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A inspeção sanitária para concessão de Licença Sanitária de Funcionamento ficará condicionada ao recolhimento para o Setor de Tributação da respectiva taxa prevista no Código Tributário Municipal ou outra Lei Municipal sendo que 75% do valor da Taxa será destinada para gastos com a manutenção do Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 3º - A Licença Sanitária de Funcionamento deverá ser renovada anualmente.

Art. 6º - Serão observadas, no exercício das ações de Vigilância Sanitária, as legislações federal, estadual e municipal vigentes e que disciplinem o tema.

Art. 7º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

I - o Secretário Municipal de Saúde.

II - O coordenador da vigilância Sanitária,

III - Técnicos ou Auxiliares de Nível Médio integrantes do Quadro de Servidores Efetivos e/ou comissionados da área de saúde municipal;

§ 1º - Poderão, ainda, vir a auxiliar a equipe do Serviço de Vigilância Sanitária servidores e outras Secretarias Municipais, se assim o Chefe do Executivo designar.

§ 2º - A equipe do Serviço de Vigilância Sanitária deverá ser designada através de ato próprio do Executivo.

§ 3º - O Cargo em Comissão especificado no inciso II deste artigo deverá ser ocupado, por profissional com curso superior, ou em fase de conclusão.

Art. 8º - As autoridades sanitárias municipais, no âmbito de suas atribuições e no exercício das ações fiscalizadoras, farão cumprir a lei, notificando, autuando, expedindo intimações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único - As autoridades sanitárias competentes terão livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições fiscalizadoras.

Art. 9º - Havendo infração sanitária será expedido de imediata notificação, o auto de infração ou demais penalidades contra o responsável, com prazo assinado para atendimento ou regularização da situação.

§ 1º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, observando-se as disposições concernentes a processo administrativo estabelecidas no Código de Postura Municipal.

§ 2º - O Serviço de Vigilância Sanitária deverá utilizar impressos oficiais.

Art. 10 - Considera-se infração, para os fins desta Lei, aquelas já devidamente tipificadas nas normas legais federais, estaduais e municipais regulamentares que versem sobre vigilância sanitária e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 2º. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vier a determinar avaria deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 11 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e fabricação de produto e serviços;

VII - cancelamento de registro de produto e serviços;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, ambiente ou serviço, sumária ou decorrente de processo administrativo;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de Licença Sanitária de Funcionamento do estabelecimento ou serviço;

XI - cancelamento de Alvará de Funcionamento de empresa ou ambiente;

Art. 12 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas - aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 13 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI - ser, o infrator, primário.

Art. 14 - São circunstâncias agravantes:

- I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III - tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

V - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

VI - ser, o infrator, reincidente.

Art. 15 - Para os efeitos desta Lei, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 16 - Na aplicação da penalidade de multa deverá ser observada a classificação seguinte, baseada na Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB:

I – Infração Leve - pagamento de 02(dois) a 38 (trinta e oito) UFR/PB do mês em que a penalidade for aplicada;

II – Infração Grave - Pagamento de 39 (trinta e nove) a 76 (setenta e seis) UFR/PB do mês em que a penalidade for aplicada;

III – Infração Gravíssima – Pagamento de 77 (setenta e sete) a 113 (cento e treze) UFR/PB do mês em que a penalidade for aplicada;

Parágrafo único - Não recolhida voluntariamente a multa dentro do prazo de 30 (trinta), será providenciada a cobrança judicial.

Art. 17 - Para a imposição da pena e de sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de normas sanitárias;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 18 - Das sanções impostas caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis após a ciência da autuação.

§ 1º - A autoridade competente para proferir decisão em grau de recurso é o chefe imediato do servidor que aplicou a infração, que deverá fazê-la em 10 (dez) dias, contados da data da interposição do recurso.

§ 2º - Da decisão caberá pedido de revisão dirigido à Junta Municipal de Recursos, a ser criada mediante Portaria do Executivo Municipal.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar, resumidamente, no Boletim do Município todos os atos decorrentes das ações fiscalizadoras de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - O Serviço de Vigilância Sanitária deverá manter cadastro e registro de ocorrências, atualizados, de todos os estabelecimentos, serviços, produtos e ambientes, para efeito de caracterização de reincidência.

Art. 20 - A Administração Municipal manterá estruturas e recursos humanos adequados à execução das ações de Vigilância Sanitária no Município, nos limites de suas disponibilidades orçamentárias.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB, EM 30
DE MARÇO DE 2009.**


MANOEL DANTAS VENCESLAU
Prefeito Constitucional